



PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 684-13.2016.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR

Requerente : Partido da Mulher Brasileira – PMB (p/ Alisson Anthony Wandscheer, Presidente da Comissão Provisória Estadual)

Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

Avoquei os presentes nos termos do inciso I do art. 494 do CPC¹.

Verifico que na parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 38/48 constou inexatidão material quanto ao momento da veiculação da propaganda partidária relativa ao primeiro semestre, o que passo, de ofício, a retificar.

Assim, onde se lê, à fl. 48:

(...) para veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2017, mais especificamente nos dois últimos domingos dos meses do primeiro semestre, totalizando 10 (dez) minutos (...)

Leia-se:

(...) para veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2017, mais especificamente nos dois últimos domingos do período, a saber, os dias 18 e 25 de junho de 2017, totalizando 10 (dez) minutos (...)

Publique-se, registre-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.


JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR

¹ Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;